FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — EXONERAÇÃO — POSSE

— O funcionário, sujeito a processo administrativo, que se exonera por motivo de posse em outro cargo, não fica isento da responsabilidade disciplinar.

— Interpretação do art. 231 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N. 7.839-60

PARECER

No anexo processo, o Ministério da Guerra consulta êste Departamento se é legal a posse de um servidor público em outro órgão da administração, não tendo sido ainda exonerado do órgão no qual estava em exercício anteriormente e se não deveria aguardar, em exercício, a decisão do pedido de exoneração (fls. 5).

2. Trata-se do servidor Orlando do Valle, datilógrafo, classe E, do Q.P. do Ministério da Guerra, lotado na Secretaria daquele Ministério, o qual está respondendo a processo administrativo juntamente com outros servidores daquela repartição militar, acusados de haverem emprestado dinheiro a terceiros e juros acima do permitido em lei (fls 2).

3. O mencionado servidor prestou concurso para a carreira de Oficial Administrativo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), logrando ser aprovado, em conseqüência do que foi nomeado para o cargo da classe H, daquela carreira, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 8 de abril de 1960 (fls. 1), dia em que solicitou exoneração do cargo que ocupava no Ministério da Guerra (fls. 4)

4. Entende o Ministério da Guerra (fls. 2-3):

a) que, de conformidade com o Decreto n. 45.807, de 15 de abril de 1959, teria o servidor que permanecer em exercício 40 dias após o pedido de exoneração;

b) que, ainda em face da proibição contida no art. 231 do Estatuto dos Funcionários, a exoneração a pedido só poderia ocorrer após a conclusão do inquérito, se inocente o acusado; e

c) que, finalmente, o mesmo estaria incorrendo em acumulação de cargos.

5. Estava o processo em estudo neste Departamento quando o referido servidor fêz anexar uma petição na qual esclarece (fls. 7-3):

a) que a Secretaria do Ministério da Guerra se nega a atender a solicitação do INIC de remeter a guia de transferência por estar o mesmo respondendo a processo administrativo, ainda não concluído;

b) que já estaria ultrapassado o prazo para o término do inquérito administrativo;

c) que não está acumulando cargos, porquanto tomou posse e entrou em exercício no Instituto Nacional de Imigração

e Colonização no mesmo dia em que pediu exoneração do Ministério da Guerra;

d) que o fato de estar em exercício no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, não implica na sua irresponsabilidade no processo administrativo a que responde no Ministério da Guerra, porquanto o I.N.I.C. é um órgão da Administração e seus servidores estão também, sujeitos às normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários; e

e) que não se justifica seja tornada sem efeito sua nomeação para o I.N.I.C., porquanto a mesma foi conseguida através de concurso promovido por êste Departamento, o que iria prejudicá-lo com o decesso da classe "H" para a classe "E", sendo o mesmo casado e pai de quatro filhos menores (fls. 7-8).

6. Do exame do assunto, verifica esta Divisão que o servidor Orlando do Valle está respondendo a inquérito administrativo instaurado no Ministério da Guerra, no qual êle mesmo e outros servidores daquele Ministério são acusados de usura (fls. 2).

7. Durante o transcurso do inquérito, o servidor foi nomeado para outro cargo público no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, conseguido através de concurso público (fls. 1).

Sem esperar o término do inquérito administrativo a que responde no Ministério da Guerra, o referido servidor tomou posse no cargo para o qual foi nomeado, entrando, imediatamente, em exercício, e concomitantemente requereu exoneração do cargo que ocupava no Ministério da Guerra (fls. 1 e 4).

9. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização solicitou, então ao Ministério da Guerra a necessária guia de transferência e a pasta de assentamentos do servidor (fls. 1), tendo-as o Ministério da Guerra negado, porque o mesmo estava respondendo a inquérito administrativo, opinando também por que fôsse tornada sem efeito a nomeação no Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

10. Pelos elementos juntados, posteriormente, pelo interessado, verifica-se que não tem sido normal a marcha do inquérito a que responde no Ministério da Guerra, pois a comissão designada para apurar as irregularidades argüidas já foi destituída, sendo constituída outra em seu lugar tendo sido anteriormente substituído um dos seus membros (fls. 8).

11. Designada a comissão de inquérito em 1.º de fevereiro de 1960 e tendo a publicação do ato designatório saído no Boletim de 4 de fevereiro do mesmo ano, foi, posteriormente, tal data mudada para o dia 15 do mesmo mês e ano (fls. 8).

12. A esta Divisão se afigura, em princípio, que não deveria ficar o servidor prêso aos trabalhos da Comissão de Inquérito, os quais vêm sendo procrastinados; isso lhe poderia acarretar, finalmente a perda do cargo no I.N.I.C. que é, evidentemente, mais vantajoso do que o do Ministério da Guerra.

13. A posse do servidor no I.N.I.C. em cargo conquistado por concurso, parece que não o irresponsabiliza dos atos praticados no Ministério da Guerra, a serem apurados pela comissão de inquérito já designada, uma vez que os servidores daquele órgão estão também subordinados ao Estatuto dos Funcionários *ex vi* do artigo 19 do Decreto n. 39.193, de 20 de setembro de 1954. Aí haveria, pois, uma questão de isonomia do Direito na aplicação de preceitos disciplinares. Afigura-se que, se julgado culpado, afinal, poderá êle ser demitido, tanto do Ministério da Guerra, quanto do I.N.I.C.

14. Nestas condições, no entender desta Divisão poderia o Ministério da Guerra providenciar, a remessa da guia de transferência e da pasta de assentamentos solicitadas pelo I.N.I.C. sem que tal fato significasse a irresponsabilidade do servidor perante aquêle Ministério, porquanto o mesmo continuaria a ser vinculado ao Serviço Público Caberia, aliás, ao Ministério da Guerra cientificar o I.N.I.C. de que tal servidor responde a processo administrativo acusado da prá-

tica de faltas no exercício de seu cargo anterior.

15. Entretanto, como se trata de assunto sujeito a mais de uma interpretação, esta Divisão sugere a audiência do Doutor Consultor Jurídico.

L.P., em 15 de julho de 1960. — *Waldyr dos Santos* — Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico — 15-7-60. — *João Guilherme de Aragão* — Diretor Geral.

PROCESSO N. 7.829-60

PARECER

I

Funcionário do Ministério da Guerra, respondendo a processo administrativo, foi nomeado em virtude de concurso para cargo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), autarquia federal, tomando posse do mesmo antes da conclusão do inquérito a que se acha submetido, a fim de se apurar a procedência ou não de irregularidade contra êle argüida. Na mesma data da posse, solicitou exoneração do cargo que ocupava naquela Secretaria de Estado.

2. Discute-se sôbre a legalidade da posse, em face do preceituado no art. 231 do Estatuto dos Funcionários (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952), cuja redação é a seguinte:

"O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência".

3. Também se objeta que o pedido de exoneração obrigaria o requerente a aguardar em exercício durante quarenta dias, na forma do art. 2.º do Decreto n.º 45.807, de 15 de abril de 1959.

4. A Divisão de Pessoal dêste Departamento, atualmente Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, opinando a respeito, entende que, no caso, nada impedia a posse do acusado em outro cargo, ainda que da administração indireta, justificando-se o pedido de exoneração, não só porque os servidores do I.N.I.C., na conformidade do art. 19 do Decreto número 36.193, de 20 de setembro de 1954, estão sujeitos ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários como pelo fato de a conclusão do inquérito vir sendo procrastinada, o que acarretaria prejuízo injustificável ao interessado. Dada, todavia, a natureza do assunto, pede-se a audiência desta Consultoria.

II

5. Estou de acôrdo com o pronunciamento da Divisão consulente, pois, se o resultado do inquérito levar à punição do acusado êste dela se não eximirá pelo fato de se achar em outro órgão, dado que os servidores dêste também estão sujeitos às normas disciplinares do Estatuto dos Funcionários.

6. O objetivo do art. 231 do Estatuto dos Funcionários, transcrito no item 2, é o de evitar a impunidade do funcionário faltoso, o que não aconteceria na hipótese em exame. A exoneração dêste último cargo é que não poderia ocorrer antes da conclusão do inquérito.

7. Não seria justo que o funcionário acusado, respondendo a processo administrativo cuja conclusão vem sendo adiada, se privasse do direito de exercer outro cargo para o qual foi nomeado por fôrça de concurso a que se submeteu, se, em conseqüência do que se viesse a apurar. Mesmo porque estaria arriscado a ultrapassar os prazos de posse, perdendo direito a esta com grande prejuízo, mormente se a penalidade que lhe fôsse de aplicar não importasse em demissão, ou se do inquérito resultasse a sua inocência.

8. Por outro lado, o art. 2.º do Decreto n. 45.807, de 15 de abril de 1959, há que ser entendido em têrmos, pois aquêle prazo não é fatal, tanto que o art. 3.º do mesmo decreto dispensa essa formalidade, a critério do chefe da repartição ou serviço. Vale dizer, só há obrigatoriedade de permanência do exonerando quando o desligamento imediato possa acarretar prejuízo para o serviço. Êste não foi, sequer, alegado, prendendo-se a indagação,

tão-sòmente à legalidade da posse em outro cargo público antes da conclusão do processo administrativo.

9. Pelas razões expostas, subscrevo a solução preconizada pela Divisão consulente.

É o meu parecer.

S.M.J. — Rio de Janeiro, 23 de agôsto de 1960. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 25-8-60. (a) *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.